



A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS JURADOS QUE COMPÕEM O TRIBUNAL DO JÚRI

Maria Gabriela Gomes FERNANDES¹

RESUMO: A Constituição Federal de 1988, ao esclarecer quais órgãos do Poder Judiciário gozarão da competência de apreciar determinados casos, designou o Tribunal do Júri, como o único detentor de poder para julgar crimes dolosos contra a vida, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, e alíneas. Através de uma metodologia baseando-se em dedução e pesquisas bibliográficas, apresentou-se a origem deste instituto no Brasil, expondo como ocorre sua organização e procedibilidade, tal qual seu funcionamento em relação ao modo como é proferida a decisão dos jurados. O objetivo fomentou-se em demonstrar de que maneira, valendo-se de um artifício sensacionalista, os meios midiáticos, ao noticiarem um crime, induzem um sentimento de clamor social e sede de justiça, levando os jurados a tomarem decisões sob influência. Percebe-se, portanto, que a mídia deve possuir responsabilidades no modo que noticia a respeito desses delitos, garantindo a liberdade de imprensa, sem ferir direitos fundamentais, como a presunção da inocência.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Jurados. Influência. Mídia. Presunção da Inocência.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário que possui competência para julgar crimes dolosos contra a vida, assim, ele permite que o cidadão, que esteja como parte ré no processo penal, seja julgado por seus semelhantes (jurados leigos), como uma espécie de participação direta da sociedade.

A priori, foi constituído um contexto histórico mundial a respeito do surgimento deste instituto, por onde estabeleceu que, as primeiras regras defendendo um julgamento seguro e justo, iniciando um Devido Processo Legal, partiu da Magna Carta da Inglaterra de 1215. Ainda na mesma circunstância, o Brasil

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Prudente Prudente. Membro dos Grupos de Estudo GEDIC, Acesso à Justiça e Tratamento Adequado de Conflitos, Questões atuais do Direito Civil e Philia.

implementou em seu ordenamento jurídico, esta organização desde 1822, com o imperialismo ainda em vigor, porém, posteriormente na Constituição Federal de 1988, inseriu o instituto no rol de Direitos e Garantias Fundamentais, presentes no artigo 5º, inciso XXXVIII e alíneas a), b), c) e d), por onde desenvolveu-se os princípios norteadores existentes na organização, composição e procedimento do tribunal.

Ademais, realizou-se uma análise acerca do surgimento da mídia no Brasil, e como foi sendo utilizada como instrumento na transmissão de informações, auxiliando na formação de opiniões e cultura. Dessa forma, com o objetivo de demonstrar de que modo a mídia, utilizando-se de meios sensacionalistas, passou a exercer influência nas decisões proferidas pelos jurados que farão parte do Conselho de Sentença, o referido artigo científico recorreu aos métodos dedutivos e pesquisas bibliográficas para a produção deste.

2 CONTEXTO HISTÓRICO MUNDIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

A instituição do Tribunal do Júri apresenta uma forte controvérsia a respeito de sua origem no mundo. Alguns doutrinadores apontam que teria surgido segundo as leis de Moisés, por onde os judeus do Egito Antigo julgavam os delituosos da lei de Deus, pelos próprios cidadãos. Outros, acreditavam que o tribunal começou a tomar forma na Grécia e Roma Antiga, por onde vieram direitos presentes na legislação atual. Távora (2008, p.2 apud CARVALHO, 2009, p.96), expõe:

[...] A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que as assemelham ao júri. [...]

Embora exista essa imprecisão a respeito das origens do instituto, como afirma Carlos Maximiliano (s.d, p.156 apud LOPES; VIEIRA, 2017, p.132), a corrente mais predominante acredita que a formação se deu após o Quarto Concílio de Latrão, na Magna Carta da Inglaterra (1215), estabelecendo em seus artigos que (PARIZ, 2009, p.81 apud NAPOLI, 2020, p.189), “[...] nenhum homem livre será detido ou preso, nem privado de seus bens, banido, exilado ou de algum modo,

prejudicado, nem agiremos ou mandaremos agir contra ele, senão mediante um juízo legal de seus pares. [...]”, se valendo das regras que, futuramente, viriam a integrar o Devido Processo Legal, para evitar abusos de quem estava no poder.

Outro marco que ampliou a disseminação do júri, foi a Revolução Francesa de 1789, possuindo como ideal o combate ao regime absolutista da monarquia, por onde os poderes do Estado dependiam fielmente, procuravam promover um governo do povo e para o povo, segundo aponta Nucci (2008, p.41 apud CARVALHO, 2009, p.97):

[...] Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um novo ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamento justo. [...]

Assim, as convicções desenvolvidas a partir desta revolução, incentivaram a propagação do Tribunal do Júri pelo mundo, convencendo o Brasil a adoção do instituto, o qual é objeto deste estudo.

2.1 No Brasil

A chegada do Tribunal do Júri no Brasil, aparece, a priori, com o Decreto Imperial de Dom Pedro I em 1822, que disciplinava a respeito dos crimes praticados pela imprensa, ajustando uma organização de pessoas que seriam aptas a realizarem o julgamento. Nucci (2016, p.693 apud LOPES; VIEIRA, 2017, p.133) salienta que:

[...] Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, instalou-se o Tribunal do Júri no país, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Era inicialmente um tribunal composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente. [...]

Posteriormente, a Constituição de 1824 definitivamente inseriu em seu texto constitucional a composição de um júri que se pronunciariam a respeito dos fatos, enquanto que os juízes, ficariam responsáveis pela aplicação da lei. Ao

decorrer dos anos, as outras Constituições passaram a disciplinar no que concerne o procedimento e organização do júri, deixando a cargo das leis infraconstitucionais legislarem sobre suas regras, bem como questionando se o instituto seria uma garantia fundamental ou se integraria o Poder Judiciário como uma espécie de órgão público. Apesar de tempos conturbados com ameaça à democracia, a Constituição de 1967 manteve o Tribunal do júri em seu ordenamento jurídico, todavia, com a Emenda Constitucional nº1/1969, a competência deste restringiu-se a crimes dolosos contra a vida, consoante ao mencionado por Castro (1999, p.56 apud CARVALHO, 2009, p.101), “[...] a Constituição de 1967, no seu artigo 153, §18, fixou: ‘É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.’ [...]”.

Hoje, no Brasil, o Tribunal do Júri encontra previsão jurídica na Constituição Federal de 1988, sendo inserido no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no tão apreciado artigo 5º, inciso XXXVIII e suas alíneas, conforme dispõe:

XXXVIII- é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Sendo assim, trata-se de um órgão pertencente ao Poder Judiciário de primeira instância, formado por um juiz togado e por 25 jurados leigos, os quais 7 serão sorteados para compor o Conselho de Sentença, que dotados de soberania, decidirão a respeito do julgamento de crimes que lhe forem atribuídos. O tribunal, basicamente, serve de instrumento de participação direta, para que o povo, refletindo e analisando, façam parte de decisões que mexem com a estrutura social.

3 COMPETÊNCIA E PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

No ordenamento jurídico brasileiro, o Tribunal do Júri não funciona para todos os tipos de delitos, a alínea *d*) do inciso XXXVIII (artigo 5º da CF/88), diz, especificamente, que ele terá competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, onde estão tipificados na parte especial do Código Penal, definidos

em: homicídio (artigo 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação (artigo 122), infanticídio (artigo 123) e aborto (artigo 124-127). Segundo Campos (2015, p.11):

[...] Nada impede que, através de lei ordinária, se amplie a competência do Júri para julgar outros delitos, além dos referidos. Não é possível se restringir esse rol, retirando alguns deles da alçada do Júri, pois tal elenco de crimes é o mínimo que a Carta Maior exige que o Tribunal do Povo julgue. [...]

A Constituição de 1988, estabelece alguns princípios processuais para o trâmite seguro do tribunal, entre eles estão: a) A Plenitude de Defesa, b) O Sigilo das Votações, e por fim, c) A Soberania dos Veredictos.

3.1 Princípio da Plenitude de Defesa

É de sabença geral que a Constituição de 1988 traz como um princípio constitucional de um Devido Processo Legal, a ampla defesa, isto é, a possibilidade de o indivíduo aproveitar-se de todas as provas e recursos cabíveis no processo (artigo 5º, inciso LV). Quando a própria Constituição apresenta outro princípio semelhante, como a plenitude de defesa (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”), ela não está sendo apenas redundante, pelo contrário, ela está garantindo que o trabalho do defensor seja o mais completo e perfeito possível. Este princípio busca compreender aspectos acerca do profissional com capacidade postulatória, de valer-se de argumentos jurídicos, tais quais extrajurídicos, para a sua tese, e igualmente o direito de o réu utilizar da autodefesa. Como bem aponta Nucci (1999, p.140-141 apud CAMPOS, 2015, p.8):

[...] A plenitude de defesa, como característica básica da instituição do júri, clama por uma defesa irretocável, seja porque o defensor tem preparo suficiente para estar na tribuna do júri, seja porque o réu pode utilizar o seu direito à autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese devidamente levada em conta pelo juiz presidente, por ocasião da elaboração do questionário. [...]

Por consequência, caso seja verificado pelo juiz ou pelos promotores que a defesa exercida pelo advogado não esteja sendo eficiente, ou seja, sofrível, eles poderão considerar o réu indefeso e, portanto, dissolver o Conselho de

Sentença e designar o julgamento para um novo dia com um outro defensor, de acordo com o artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal.

3.2 Princípio do Sigilo das Votações

Como já explicado, a formação do tribunal é composta por 25 pessoas, das quais 7 serão sorteadas para compor o Conselho de Sentença, que decidirão através de votação a respeito do futuro do acusado. O sigilo das votações possui o objetivo de garantir a imparcialidade e a liberdade, tanto do réu, quanto dos próprios jurados, uma vez que os jurados estarão livres para julgar como bem entender, protegidos contra represálias e/ou influências intimidatórias. Campos (2015, p.9) salienta:

[...] No caso do Júri, o interesse social recomenda que as votações sejam procedidas em local não aberto ao público em geral, para que os jurados não se submetam a pressões indevidas; com tal procedimento não se vislumbra qualquer prejuízo à licitude do julgamento, uma vez que a votação será sempre fiscalizada pelo magistrado, membro do Ministério Público e defensor. [...]

Esclarecendo, apesar da Constituição/1988 deixar claro que a publicidade dos atos processuais deve estar presente no processo para que ele tramite em segurança jurídica (artigo 93, inciso IX), o sigilo de votações é uma das hipóteses de exceção, pois o interesse social o exige.

3.3 Princípio da Soberania dos Verdictos

A decisão proferida pelos 7 jurados denomina-se veredicto, e assim sendo, ela é soberana, em outras palavras, não poderá ser mudada pelo juiz togado e nem pelo próprio Poder Judiciário, a menos que o julgamento seja contrário aos autos do processo, o qual permitirá apelação (artigo 593, inciso III, alínea “d” e §3º do Código de Processo Penal).

Essa soberania é justificada considerando que os jurados, por serem leigos, decidem de acordo com sua própria consciência acerca do caso que está sendo apresentado, em conformidade com o artigo 472 do Código de Processo Penal que delimita:

Art.472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa consciência e os ditames da justiça.

Em vista disto, o Conselho de Sentença absolverá ou condenará o réu, seguindo a sua ímpar convicção, agindo com imparcialidade dentro dos preceitos judiciais. Dessa forma, o júri age como um mecanismo de exercício da cidadania e como manutenção da democracia.

4 ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os requisitos básicos para ser jurado equivale a estar em pleno gozo de seus direitos políticos, possuir a idade mínima de dezoito anos, ser capaz e idôneo. Serão informados para os jurados, todas as informações sobre o processo, assim como dia, hora e local das audiências. O não comparecimento deles sem causa legítima justificando, acarreta em multa de um a dez salários mínimos que o juiz observará de acordo com a condição econômica desse indivíduo (art.442, CPP). Seu procedimento é dividido em duas fases: o Sumário de Culpa e o Juízo da Causa.

A 1ª fase, conhecida como Sumário de Culpa ou *judicium accusationis*, segue semelhante ao rito ordinário de outros crimes tipificados no Código Penal e legislação especial, assim, seu objeto é a admissibilidade da acusação perante o juiz. Seu roteiro segue sendo: oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento da denúncia ou queixa, citação do acusado e apresentação de resposta escrita, réplica da acusação, audiência de instrução e pôr fim a decisão, que após ser fundamentada, decidirá entre pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária. Se o juiz decidir sobre a pronúncia do acusado, isto é, ele acredita que existe materialidade e autoria do crime, o julgamento será levado ao Tribunal do Júri e será iniciado a segunda fase do procedimento.

Na 2ª fase, caracterizada como Juízo da Causa ou *judicium causae*, o acusado será julgado pelo Conselho de Sentença, assim, seu objeto é o mérito do pedido. Por sua vez, o roteiro é diferente dos outros crimes, ele se inicia com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, passando pela: instalação, escolha

dos jurados, anúncio do processo/pregão, chamada das testemunhas, condução do réu ao plenário, sorteio dos jurados, oitiva das testemunhas, eventual leitura de peças, interrogatório do réu, debates entre acusação e defesa, leitura dos quesitos, votação na sala secreta e pôr fim a leitura da sentença. No caso de o Conselho de Sentença optar pela condenação do réu, o juiz fixará as fases da dosimetria da pena, como as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena e estabelecerá os efeitos da condenação (Código de Processo Penal, artigo 492, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”). Agora, caso a sentença declare a absolvição do réu, o juiz mandará colocar o acusado em liberdade (se ele estiver preso por esse motivo), revogará as medidas restritivas e se for o caso, aplicará medida de segurança (Código de Processo Penal, artigo 492, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”).

5 A MÍDIA

É evidente que, desde o nascimento das primeiras civilizações, a comunicação se faz base para a sobrevivência, bem como serviu para a elaboração de comportamentos entre as pessoas, os registros escritos, por exemplo, serviram como fonte importante na transmissão de conhecimento e herança cultural. Ao longo da história da humanidade, diversos movimentos e manifestações de pensamento, como a Revolução Francesa e Revolução Industrial, auxiliaram na propagação dos meios de informação, contribuindo com a formação intelectual dos cidadãos através da comunicação em massa.

No Brasil, desde a época do império, já existia uma grande circulação da imprensa, que publicando jornais, tal como o Correio Brasiliense, criticavam a administração burguesa. Contudo, havia um problema, a maior parte da população brasileira existente naquela época era analfabeta, com uma desigualdade econômica latente. Semelhante a isto, surgem também os primeiros jornais independentes, que se dividiam entre defender a família real portuguesa e defender a liberdade de imprensa e os interesses brasileiros. O advento dos jornais absolutistas e republicanos, pedindo respectivamente, a abolição da escravatura e o fim do império, manifestou a origem de um jornalismo mais especializado e de caráter científico, ligados ao debate político.

A imprensa operária brasileira, também serviu como um processo de luta, onde através dos noticiários, a classe trabalhadora pleiteava melhores condições de vida e de trabalho. Posteriormente, o regime militar impactou drasticamente na atividade jornalística, isto porque houve uma alta censura aos jornais e meios de comunicação ao todo, assim, o Estado só permitia a exibição da imprensa que fossem simpáticos ao regime ditatorial.

A Constituição Federal de 1988, instituindo um Estado Democrático de Direito, com o objetivo de assegurar valores de uma sociedade livre e justa, trouxe em seu texto constitucional, diversos dispositivos que auxiliam na legalização de veículos e instrumentos de comunicação sem que haja censura, entre eles, estão:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Apontadas algumas situações em que a lei protege a comunicação social, existe algum limite para o abuso e sensacionalismo dos meios midiáticos? De acordo com Martinez (1999, p.80 apud TONET; MELO, 2014, p.2), “[...] A função dos meios é influenciar os receptores, e essa influência pode ser maior se o receptor não dispuser da totalidade das ferramentas para sua análise. [...]”, assim, de fato, a mídia possui forte influência no que diz respeito a condutas e pensamentos, podendo servir como objeto de manipulação e dominação social, e isso fica cada vez mais forte, quando se é vinculado notícias sensacionalistas sobre delitos cometidos e processo penal.

5.1 A Influência da Mídia nas Decisões do Tribunal do Júri

Como já exposto anteriormente, a mídia exerce grande influência no pensamento de qualquer indivíduo que a consuma. Habitada no Brasil, com uma realidade delituosa bem latente, ela muitas vezes contribui com o sensacionalismo criminal, ao modo que não se torna apenas uma informação para a sociedade, e sim um verdadeiro marketing, e é nisto que este estudo busca atribuir como problemática.

Toda a cobertura midiática em cima de casos criminais, levam os cidadãos como um todo, a criar um juízo de valor de forma simplória e maniqueísta, identificando quem é o “vilão” e a “vítima” no fato típico apresentado. Isto se aprofunda bem mais quando a discussão acontece referente aos crimes contra a vida, instalando uma espécie de pavor nas pessoas. Andrade (2009, p.480-505) aponta:

[...] Além disso, é possível até mesmo que certas pessoas sejam tão diretamente influenciadas pelo sensacionalismo massivamente divulgado pelos órgãos da mídia que ele talvez se torne um fator criminógeno, na medida em que atribui, por exemplo, notoriedade e fama aos suspeitos e criminosos. [...]

De forma parecida, Lourenço; Scaravelli (2018, p.8-9) apresentam:

[...] Mas quando a justiça passa ser exercida pelo povo, como é o caso do Tribunal do Júri, há grandes chances de surgir injustiças, já que o cidadão leva seus medos, raivas e preconceitos para dentro do tribunal. [...] Dessa maneira, a mídia então acaba por criar uma realidade paralela à do mundo real. Com forte aparato tecnológico, tem o poder de difundir no ideário popular um forte temor do crime, convencendo assim que a violência atinge índices alarmantes; que o sistema penal atual não funciona e que a sociedade deve lutar por novas leis incriminadoras. [...]

Toda essa dramatização realizada sobre esses crimes, muitas vezes de forma infiel ao que está concretamente no processo, atinge mais danos do que aparenta. Ao serem expostos à esses tipos de fatos noticiados, os indivíduos estão propensos a tomarem um lado emocional com sede de “justiça”, e desta maneira, sequer os jurados saíram ilesos dessa realidade, levando a um pré-julgamento para dentro do Tribunal do Júri, ferindo, que ainda em tese, o Princípio da Presunção da Inocência, estabelecido na Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LVII, determinado como, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

As consequências desse tipo de julgamento são várias. Se após o trânsito em julgado da sentença, o acusado for condenado, seu estigma de perigoso mudará toda a forma como ele é visto pela coletividade, e a sua reinserção à sociedade será ainda mais dificultosa. Por outro lado, mesmo que haja a absolvição do réu, ele carregará consigo essa mancha, afetando suas relações pessoais e sociais.

Pelo clamor popular, nitidamente, todos estão buscando a condenação do réu, e esses mecanismos de condenação moral utilizados pela mídia só representam um enorme risco aos direitos e garantias fundamentais de todo cidadão. Todos os atos processuais, em regra, são públicos (artigo 5º, inciso LX e artigo 93, inciso IX, ambos da CF/88), mas a exposição exagerada e de forma imprudente, acarreta aos envolvidos do caso, bem como seus familiares, a um excessivo julgamento social.

Conforme indica Lira (2014, p.72 apud MELO; NUNES, 2018, p.162):

[...] Apesar do momento sociocultural popular no Brasil atual quase exigir a exploração de casos criminais, não se pode admitir – e o Estado deve agir nesse sentido – que o ser humano seja coisificado, sob pena de se ultrapassarem os limites mínimos impostos pela própria Constituição da República, o que, conforme já dito, não pode ser tolerado, sob pena de se legitimar a violação de direitos individuais para satisfazer interesses financeiros das empresas midiáticas, sob o argumento de estarem exercendo o direito de informar, o qual frise-se, não é absoluto. [...]

Essa liberdade de imprensa e de informação, em hipótese alguma pode ser censurada, mas ela pode sim possuir limites impostos na sua utilização para não haver excessos, haja vista que nenhum direito é absoluto, e quando esses direitos são lesionados, como a presunção da inocência, fica evidente que os danos devem ser reparados.

Portanto, os meios midiáticos, no momento da veiculação de notícias ligadas a fatos criminais, necessitam estar cientes de que estão falando de pessoas e vidas, e que apenas uma informação exagerada, além de ferir direitos constitucionais, influencia os jurados e pessoas no geral, de tal modo que elas realizam um julgamento social, ainda que o acusado seja futuramente inocentado.

6 CONCLUSÃO

Diante do exibido no referido artigo, se atentando as explicações no tocante ao conceito, formação e procedibilidade de um Tribunal do Júri, com enfoque na influência da mídia na opinião e julgamento dos jurados, fica visível que esse marketing jornalístico para causar a sensação de medo nas pessoas a respeito dos crimes cometidos, só ocasiona um extenso clamor social, embasado em uma sensação de realizar a justiça, que não é benéfico a nenhuma das partes.

Quando os jurados, influenciados pelo bombardeamento de informações sensacionalistas, levam essas concepções para o julgamento, eles põem em risco todo um Devido Processo Legal. Por mais que seja permitido o julgamento de acordo com as próprias convicções, seria preferível que os jurados, de acordo com as provas obtidas nos autos do processo, e segundo as suas imparcialidades, julgassem com uma maior veracidade dos fatos.

O réu, protegido pelo Princípio da Presunção da Inocência, não pode ser vinculado como efetivamente culpado, uma vez que ainda não houve um julgamento condenando-o, e esse artifício de estereotipar e vender o acusado como um iminente perigo para a sociedade, ainda que não exista certeza da materialidade e autoria do crime, só traz prejuízo para aquele que está sendo julgado.

Qualquer espécie de informação divulgada pela mídia, necessitam se basear na dignidade da pessoa humana. Não há como falar-se de liberdade de imprensa quando ela atinge direitos fundamentais e garantias individuais de outros cidadãos.

Verificando todos esses esclarecimentos, é fato que se torna carência a restrição de certos conteúdos midiáticos que forem extremos ou que seja nítido a dramatização de casos que estejam sendo julgados pelo Tribunal do Júri, entre outros, propondo se atentar definitivamente ao fato e não televisionar delitos como se fossem produtos do mercado. Além disso, seria ideal que existisse uma equipe jurídica nesse meio da comunicação, de forma a garantir uma responsabilidade a respeito do que está sendo entregue à população, respeitando e endossando a democracia e a liberdade de imprensa. Por conseguinte, os jurados que farão parte do Conselho de Sentença, decidirão com base em seus conhecimentos e pelo o que foi exposto ao decorrer do julgamento, não sendo influenciados por uma mídia sensacionalista.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Fábio Martins de. A influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal: O Caso Nardoni. **Revista dos Tribunais**. vol. 889/2009. p. 480 – 505. Nov / 2009. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017b8a714dfbaef052f4&docguid=I788a0c30f25111dfab6f010000000000&hitguid=I788a0c30f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=9&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 ago. 2021.
- ARAÚJO, Daniela Galvão; SILVA, Patrícia Fernandes Carneiro da. O Tribunal do Júri: análise histórica. **Revista Jus Navigandi**. Ago 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59671/o-tribunal-do-juri-analise-historica>. Acesso em: 11 ago. 2021.
- BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Revista Âmbito Jurídico**. Mar 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 10 ago. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4ª edição. Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492565/cfi/202!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 15 ago. 2021.
- CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. Evolução Histórica do Tribunal do Júri. **Revista Jurídica- CCJ/FURB**. v. 13, nº 26, p. 95 – 104. Jul/dez. 2009. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887/1252>. Acesso em: 10 ago. 2021.
- DECRETO-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.
- DECRETO-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.
- DI NAPOLI, Silvana. O Devido Processo Legal como mecanismo para a proteção dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 118/2020. P.189-205. Fev. 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=>

i0ad82d9b00000171e1879dc7beb2782b&docguid=lc2e95d6064ea11eab3fab7fb6d9318d9&hitguid=lc2e95d6064ea11eab3fab7fb6d9318d9&spos=2&epos=2&td=4000&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 10 ago. 2021.

GÓES, Laércio. **História da mídia no Brasil**. Fev/2014. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/laercio Goes/aula-histria-da-mdia-no-brasil>. Acesso em: 14 ago. 2021.

GONÇALVES, Carlos Eduardo Pires; MIGNOLI, Jéssica Dal Col. A influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal do Júri. **Revista Jus Navigandi**. Out/2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70007/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-pelo-tribunal-do-juri>. Acesso em: 16 ago. 2021.

LOPES, Danilo Alves; VIEIRA, Victor Araújo San Joan. **O Tribunal do Júri: Evolução Histórica, Estrutura e Funcionamento**. BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 131-153, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/197/148>. Acesso em: 11 ago. 2021.

LOURENÇO, Denise Campos; SCARAVELLI, Gabriela Paiva. A Influência da Mídia no Tribunal do Júri. **6º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**. 2018. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45ff227fbf6.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

MELO, Letícia Cassiane de; NUNES, Geilson. A Influência da Mídia no Tribunal do Júri. **Direito e Realidade**. v.6, n.6, p.142-166/2018. Disponível em: <https://www.fucamp.edu.br/article/download>. Acesso em: 20 ago. 2021.

MORAES, João Guilherme. Origem Histórica do Tribunal do Júri. **Revista Jusbrasil**. 2018. Disponível em: <https://joaoguilhermemds.jusbrasil.com.br/artigos/603044229/origem-historica-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 11 ago. 2021.

PACHECO, Lúcia de Carvalho. A interferência da mídia no ordenamento jurídico. **Revista Conteúdo Jurídico**. Maio/2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52925/a-interferencia-da-midia-no-ordenamento-juridico>. Acesso em: 16 ago. 2021.

RAZERA, Leandro. O princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri. **Revista Jus Navigandi**. Jun/2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40515/o-principio-da-plenitude-de-defesa-no-tribunal-do-juri>. Acesso: 15 ago. 2021.

ROTEIRO do Tribunal do Júri. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios- TJDF**. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_antes.pdf e https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_dia.pdf. Acesso em: 13 ago. 2021.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. A Criminologia Midiática no Tribunal do Júri e a Preservação dos Princípios da Presunção da Inocência e da Imparcialidade. **Repositório Institucional da UFPB**. Santa Rita/2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

TONET, Elaine Regina Costa; MELO, Aécio Rodrigues de. A Globalização e a Influência da Mídia na Sociedade. **Cadernos PDE**. 2014. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_uenp_geo_artigo_elaine_regina_costa.pdf. Acesso em: 14 ago. 2021.

TRIBUNAL do júri (Resumo Geral). **DireitoNet**. 24 jun. 2008. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/246/Tribunal-do-juri-Resumo-Geral>. Acesso em: 13 ago. 2021.

VAZ, Franciana. O surgimento do Tribunal do Júri no Brasil. **Revista Jusbrasil**. 2017. Disponível em: <https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514170504/o-surgimento-do-tribunal-do-juri-no-brasil>. Acesso em: 11 ago. 2021.